RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.066 - MG (2019/0027948-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JUSSARA NAVES COELHO CASTRO BESSONE
ADVOGADOS	:	ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
		RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267
		ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA - MG143416
		CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919N
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES E OUTRO(S) - MG097927

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ITCD. LANÇAMENTO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR AO FISCO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consubstanciado nos termos da seguinte ementa (fl. 227):

> APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ITCD DOAÇÃO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - FALTA DE DECLARAÇÃO - CONDIÇÕES DO ARTIGO 150, § 4°, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - CIÊNCIA DO FISCO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - INICIO DA AÇÃO FISCAL EM MENOS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS TAL CIÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA QUE A RECONHECEU. No ITCD, o lançamento está submetido à sistemática do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e, se o contribuinte deixa de prestar as informações especificas ao fisco quando da doação, aplica-se ao caso as condições do art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional que não prevê prazo decadencial para o lançamento porque seria mesmo impossível se conhecer o fato econômico, dai porque a exação só prescreve em 10 (dez) anos contados do fato gerador, em função da inexistência de prazo prescricional especifico para aquele que pratica ação consistente com a sonegação fiscal, não fosse por a ação fiscal ter se iniciado menos de cinco anos após a Fazenda Pública tomar ciência por meio de comunicação pela Receita Federal acerca da ocorrência da doação de numerários, por meio do Convênio de Cooperação Técnica, não havendo que se falar, pois, em decadência na espécie. Provido.

Embargos de declaração rejeitados, com a imposição de multa de 1% sobre o valor da execução.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta ofensa ao artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, afirmando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o disposto nos artigos 149 e 173, I, do CTN e sobre a multa por embargos declaratórios.

Alega, ainda, violação ao artigo 1.026, §2º, do CPC/2015 e Súmula 98 do STJ, afirmando que os embargos de declaração não foram opostos com propósito protelatório, mas com o objetivo de que questões essenciais ao deslinde da demanda fossem analisados pelo Tribunal de origem, de modo que a multa imposta deve ser afastada.

Por fim, afirma que os artigos 149 e 173 do CTN e Súmulas 163 e 555 do STJ foram violados, na medida em que não promoveu a entrega da declaração nem o recolhimento prévio do ITCD, de forma que o lançamento por homologação não se aperfeiçoou, dando lugar ao lançamento de ofício, que não foi realizado dentro do prazo decadencial de cinco anos.

Contrarrazões às fls. 290/300.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 304/305.

É o relatório. Passo a decidir.

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, pois a recorrente se limitou a afirmar que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o disposto nos artigos 149 e 173, I, do CTN e sobre a multa por embargos declaratórios, sem, contudo, demonstrar de forma clara qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. DIREITO ANTIDUMPING. SÚMULA 323/STF. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> **II - Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.**
>
> III - A quitação dos direitos antidumping é requisito para perfectibilização do processo de importação. A retenção de mercadorias e a exigência do recolhimento de tributos e multa ou prestação de garantia integram a operação aduaneira.
>
> Inaplicabilidade da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.
>
> IV - Honorários. Não cabimento.
>
> V - Recurso Especial provido (REsp 1728921/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).
>
> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
>
> **1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.**
>
> 2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel.
> Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1134984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018).

Outrossim, discute-se nos autos o prazo decadencial para o lançamento do ITCD.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem entendeu que no caso de ausência de entrega da declaração e do recolhimento prévio da exação pelo contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial seria a comunicação do fato gerador (doação) ao fisco.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 231):

> Se não fosse por isso, o fato imponível á Fazenda Pública foi a comunicação pela Receita Federal acerca da ocorrência da doação em prol a apelada, em 17/08/2011, por meio do Convênio de Cooperação Técnica (fls. 31/32), sendo certo que o prazo decadencial para o lançamento começou a fluir em 01/01/2012, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte, condição esta que impede o reconhecimento da decadência, mormente considerando que o inicio da ação fiscal se deu em 22/06/2015, com a autuação do Processo Tributário Administrativo - PTA (fls. 21).
>
> Logo, não poderia mesmo a recorrida se beneficiar com o reconhecimento da decadência em razão da sua própria omissão, já que deixou de cumprir com o seu dever legal, sendo patente a sua inadimplência quanto ao recolhimento do tributo, o que se afasta também pelo início da ação fiscal em menos de 5 (cinco) anos da ciência através da Receita Federal.

Contudo, verifica-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que é juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para

constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, levando-se em consideração que os fatos geradores do ITCD ocorreram em 2008 e 2009, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2009 e 01/01/2010, respectivamente, o Fisco deveria realizar o lançamento dos tributos até 01/01/2014 e 01/01/2015, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Contudo, o inicio da ação fiscal se deu em 22/06/2015, com a autuação do Processo Tributário Administrativo. Logo, a decadência deve ser reconhecida.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ITCD. DOAÇÃO DE IMÓVEL. DECADÊNCIA.
>
> 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado.
>
> **2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comunicação do fato gerador (doação) ao fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/5/2008; REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012).**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1590913/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).
>
> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCMD. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 173, I, DO CTN. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 05/04/2018, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. O Tribunal de origem manteve a decisão que acolhera Exceção de Pré-executividade, ao fundamento de que o ente estadual decaira do direito de constituir o crédito relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, porquanto superado o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido realizado o lançamento, conforme art. 173, inciso I, do CTN.
>
> **III. A ausência de declaração, pelo contribuinte, da ocorrência do fato gerador (doação) ao Fisco não tem o condão de afastar a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Na forma da jurisprudência, "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (STJ, AgRg no**

> **REsp 577.899/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2008). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2012; AgInt no AgInt no AREsp 957.872/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2017.**
>
> IV. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1689729/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018).

Por fim, em relação à multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, assiste razão à parte recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios. Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANEAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.
>
> **1. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa imposta com esteio no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Inteligência da Súmula nº 98/STJ.**
>
> 2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1273513/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DOAÇÃO DE IMÓVEL.
>
> DECADÊNCIA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MULTA AFASTADA.
>
> 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comunicação do fato gerador (doação) ao fisco não tem o condão de afastar a decadência, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer (AgRg no REsp 577.899/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 21/5/2008)" (REsp 1.252.076/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/10/2012).
>
> **2. No que diz respeito à aplicação da multa decorrente da oposição de embargos declaratórios prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, verifica-se que não ficou claro o propósito manifestamente protelatório. Assim, forçoso afastar a multa por intuito protelatório, por não ser evidente esse caráter na espécie.**
>
> 3. Agravo interno provido apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mantido o decisum com relação à matéria de fundo (AgInt no REsp 1745205/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Restabeleça-se a verba sucumbencial fixada na sentença.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator